



Cetran.SP
Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
Conselheiros
PARECER

PROCESSO SEI: 177.00001191/2025-07

INTERESSADO: Claudemir José de Oliveira Lemos

ASSUNTO: Análise da validade do poder de regulamentação da Lei Municipal nº 875/2025 de Angatuba/SP

PARECER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de parecer formulado por cidadão questionando a validade da Lei Municipal nº 875/2025 do Município de Angatuba/SP.

Em suma, a referida lei dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias sob circunscrição do município.

O processo foi encaminhado a esta relatoria por determinação da Presidência do CETRAN-SP, nos termos do Despacho nº 13/2026.

2. ANÁLISE

A análise circunscreve-se estritamente à competência e ao poder de regulamentação exercido pelo Município, sem ingressar no mérito das disposições específicas ou na conveniência das sanções impostas pelo legislador municipal.

A competência dos Municípios para disciplinar o trânsito em sua circunscrição decorre do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza a legislação sobre assuntos de interesse local e a suplementação das normas federais.

No âmbito do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o artigo 24, inciso II, confere aos órgãos executivos de trânsito municipais a atribuição de regulamentar a circulação de veículos, pedestres e de animais.

A validade do exercício desse poder regulamentar é corroborada pela normativa expedida pela União, através do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A Resolução CONTRAN nº 996/2023, mencionada na própria fundamentação da lei em análise, estabelece em seu artigo 6º que:

"Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB."

O legislador municipal de Angatuba, portanto, utilizando o instrumento legislativo, exteriorizou a vontade do órgão executivo de trânsito local por meio da lei em comento, regulamentando a circulação desses veículos de micromobilidade.

O ato normativo em questão foi aprovado pela Câmara Municipal e sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, o que lhe confere presunção de legitimidade e legalidade.

No Direito Público, as leis são consideradas válidas e eficazes desde sua publicação, vinculando a

administração e os administrados até que eventual controle de constitucionalidade ou legalidade, realizado exclusivamente pelo Poder Judiciário, declare sua nulidade, não cabendo ao Cetran-SP essa árdua tarefa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que Lei Municipal nº 875/2025 de Angatuba/SP é **formalmente válida** e permanece em pleno vigor, produzindo todos os seus efeitos jurídicos e vinculando a Administração Pública e seus administrados até que eventual controle de constitucionalidade ou legalidade realizado exclusivamente pelo Poder Judiciário.

É o parecer que submeto a esse Egrégio Conselho.

São Paulo, 02 de março de 2026.

MARCO FABRÍCIO VIEIRA

Conselheiro relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCO FABRÍCIO VIEIRA, Conselheiro**, em 06/04/2026, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0103428302** e o código CRC **64E6D263**.
